



Número: **0807744-87.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804625-52.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERIANA MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11106 430	04/06/2021 16:59	<u>AGRADO DE INSTRUMENTO</u>	Petição Inicial
11106 431	04/06/2021 16:59	<u>AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIANA MARTINS DOS SANTOS. JUSTIÇA GRATUITA</u>	Petição
11106 433	04/06/2021 17:07	<u>DECISÃO INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA</u>	Informações Prestadas
11106 434	04/06/2021 17:07	<u>INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA</u>	Documento Decisão Agravada
11106 435	04/06/2021 17:07	<u>DECLARAÇÃO POBREZA VERIANA MARTINS DOS SANTOS</u>	Informações Prestadas
11109 508	05/06/2021 08:35	<u>Certidão de Prevenção</u>	Certidão de Prevenção
11194 521	10/06/2021 20:34	<u>Despacho</u>	Despacho
11206 757	11/06/2021 12:08	<u>Expediente</u>	Expediente
11210 716	11/06/2021 15:47	<u>REGULARIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO</u>	Petição
11210 718	11/06/2021 15:47	<u>petição de juntada VERIANA MARTINS DOS SANTOS. DES. MARCIO MURILO</u>	Petição
11210 720	11/06/2021 15:47	<u>procuração emmanuel</u>	Procuração
11210 723	11/06/2021 15:47	<u>Subs. Emma x Wamberto. kelly. veriana martins dos santos</u>	Substabelecimento
11597 065	12/07/2021 09:36	<u>Decisão</u>	Decisão
11655 876	13/07/2021 09:35	<u>Requisição ou Resposta entre instâncias</u>	Requisição ou Resposta entre instâncias
11655 878	13/07/2021 09:35	<u>Decisão0807744-87.2021.8.15.0000</u>	Comunicações
11656 832	13/07/2021 09:58	<u>Requisição ou Resposta entre instâncias</u>	Requisição ou Resposta entre instâncias
11665 232	13/07/2021 18:54	<u>Expediente</u>	Expediente

ANEXO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 16:58:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060416585425500000011067339>
Número do documento: 21060416585425500000011067339

Num. 11106430 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA.**

Processo nº: 0804625-52.2020.8.15.0001.

Origem: 4^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Agravante: VERIANA MARTINS DOS SANTOS.

Agravado: SEGURADORA LÍDER.

VERIANA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG nº 3.337.691 SSP/PB e inscrita no CPF/MF sob o nº 078.789.984-42, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Severino Marques de Oliveira, nº. 122, Malvinas, Campina Grande-PB, CEP .58.433-573, por meio de seu advogado, procuração em anexo, escritório profissional consignado no cabeçalho desta, não se conformando, data vênia, com a veneranda decisão de fls. Vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente: AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo,



Nos termos do art. 1.015, V, do CPC, pelas razões aduzidas em anexo, nas quais demonstra o equívoco da decisão recorrida, que deve ser reformada ao final, porém atribuindo-se, desde logo, efeito ativo ao recurso, ante o perigo da demora no seu julgamento final.

Requerendo a juntada das inclusas razões, e seu normal processamento.

Com fulcro no artigo 1.017, I e II do CPC, esclarece que junta as peças obrigatórias para instruir o presente recurso.

Deixa de juntar contestação da agravada, pois ainda não foi citada, e não apresentou esta peça nos autos, pois trata-se de decisão inaudita altera parte.

Na forma do artigo 425, inciso IV do CPC, o patrono que esta subscreve declara a autenticidade das cópias reprográficas das peças constantes do processo judicial, sob sua responsabilidade pessoal.

Informa, também, que, em cumprimento ao artigo 1.018, parágrafo 2º do CPC juntará, oportunamente, cópia do presente recurso ao processo de origem. Esclarece, por fim, que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito da Assistência Judiciária Gratuita.

Informa, outrossim, com vistas ao preenchimento dos requisitos do art. 1.016, IV, do CPC, o endereço do advogado da agravante.

Não é possível informar os dados do procurador da agravada tendo em vista ser agravo de instrumento em face de decisão que negou gratuidade da justiça, antes de apreciação de qualquer outra coisa, nesse



rumo, a agravada ainda não foi citada, assim, ainda não constituiu procuradores.

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande/PB, em 04 de junho de 2021.

Wamberto Balbino Sales

Advogado – OAB/PB 6846

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Advogada – OAB/RN 7469



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº: 0804625-52.2020.8.15.0001.

Origem: 4^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Agravante: VERIANA MARTINS DOS SANTOS.

Agravado: SEGURADORA LÍDER.

***COLENDÂ CÂMARA,
NOBRES DESEMBARGADORES,
PRELIMINARMENTE***

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Agravante tomou ciência da r. Decisão combatida em 31/05/2021, conforme confirmação do sistema PJE, por meio do seu procurador o que foi certificado no mandado eletrônico de id 7197317, começando o prazo a fluir no dia 01 de junho de 2021, assim sendo, com prazo de 15 dias úteis, o término só se daria em 15 de junho de 2021. Sendo, portanto, tempestivo o presente Agravo.

II. BREVE E NECESSÁRIO RELATO

A agravante vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar as suas razões que embasam a interposição do presente agravo de instrumento que visa à reforma da decisão que INDEFERIU o pedido de justiça gratuita feito pela agravante.



A recorrente buscou a tutela jurisdicional do Estado, tendo ingressado com ação de cobrança de seguro DPVAT em face da agravada, vez que teve sua indenização negada em sede administrativa.

Realizou pedido de justiça gratuita, o que foi indeferido pelo Douto Juízo *a quo*, mesmo não tendo evidência ou indício nos autos de que a Agravante teria condições de arcar com as despesas e custas processuais.

III. DA DECISÃO AGRAVADA

Apreciando a questão, assim decidiu o MM. Juiz *a quo*:

“Vistos, etc.

1. O promovente requereu a reconsideração da decisão de Id 34176454 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém não demonstrou nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento anterior (Id 42914389).

*2. Desta feita, mantendo o indeferimento da justiça gratuita (Id 34176454) e determino, como última oportunidade, a **intimação da parte autora** para que proceda ao recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ressaltando que o pedido de reconsideração não reabre prazo recursal.”*

Assim sendo, a MM. Juíza, não aceitou a justificativa das partes com relação ao pedido de justiça gratuita.

Nesse rumo, passa a expor as razões de reforma dessa decisão acima descrita, e anexada a esse agravo.

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Data máxima vênia, o argumento utilizado, pelo juízo, para negar a gratuidade da justiça, está combatido no novo CPC, pois conforme citado abaixo no corpo deste recurso, artigo 99, parágrafo 4º do NOVO



CPC “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ. REsp 901.685/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 6/8/08).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DIANTE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
(...). A justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O acórdão do Tribunal de origem, contudo, propôs critérios objetivos para o deferimento do benefício, cabendo ao requerente o ônus de demonstrar a hipossuficiência. Tal entendimento não se coaduna com os precedentes do STJ, que estabelece presunção iuris tantum do conteúdo do pedido, refutado apenas em caso de prova contrária nos autos (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1239626 / RS. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 28/10/2011).

Sobre o tema lecionam Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira em doutrina especializada: O art. 4º, § 1º, da LAJ, erigiu em favor do requerente autêntica presunção iuris tantum de veracidade quanto ao conteúdo da sua declaração. Barbosa Moreira conceitua tais presunções como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato de havido como verdadeiro, até que se prove o contrário. Seu posicionamento, in verbis: “*Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua - e nisso se exaure*



o papel que desempenha - na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário”.

O primeiro impulso que se tem, diante disto, é reputar o art. 4º, § 1º, da LAJ, não recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que fala na necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. A impressão, contudo, não é correta.

Primeiramente, não se poderia admitir que justamente a Constituição Federal de 1988, de bases eminentemente voltadas para o social, pudesse incorrer em tamanho retrocesso. A se entender assim, ter-se-ia que voltar ao regramento anterior, exigindo-se dos requerentes prova da situação de carente, com inevitável restrição ao amplo e irrestrito acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do mesmo art. 5º da Constituição Federal.

Há de se ponderar, como faz Barbosa Moreira, que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição, o que somente favorece o jurisdicionado. Também assim entende Dinamarco, para quem a Carta Magna oferece um mínimo, que a lei infraconstitucional não poderá negar. Inadmissível seria se, por exemplo, ela impusesse restrições ao preceito normativo maior, como negativa do benefício, mesmo que houvesse comprovação de carência.

Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício.

E ainda o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no § 3º e § 4º, do art. 99 dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.



§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

O novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária.

Referida declaração goza, portanto, de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.

Ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração.



No que tange a contratação de advogado particular pela parte beneficiária, esta não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita, pois, para gozar do benefício desta, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, o que resta comprovado a teor da Lei 1060/50 e da Constituição Federal, que garantem o direito à gratuidade de justiça sem esse requisito de representação processual. E nesse rumo, é que se tem direcionado a jurisprudência do TJMG, vejamos:

TJ-MG - *Agravo de Instrumento Cv AI 10024113427322001 MG (TJ-MG)*. Data de publicação: 03/06/2013

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. - A presunção "juris tantum" que milita em favor do requerente dos benefícios da justiça gratuita, que declara sua miserabilidade legal, deve subsistir até prova segura em sentido contrário, cuja produção é de responsabilidade da outra parte, a qual somente pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, se da juntada dos documentos comprobatórios exigidos, observar-se que o requerente possui condição de prover os custos de uma demanda, ou se a determinação de comprovação for desatendida pelo requerente. - A contratação de advogado particular não é óbice para o deferimento da justiça gratuita. A Lei nº 1.060 /50 não diz da impossibilidade de advogado particular patrocinar causa de pessoa que pede o benefício da justiça gratuita Recurso provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000150260271001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/06/2015.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO -



ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO. Em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há qualquer indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal. Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige que esteja representado por membro da Defensoria Pública, sendo que a representação por advogado particular não afasta o direito ao benefício. TJ-MG - Apelação Cível AC 10153130027326001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/04/2014.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUIÇÃO ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 7º, DA LEI 1.060 /50. - Incumbe ao impugnante a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, pois o art. 7º da Lei 1060 /50, dispõe que compete ao impugnante demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita. - O fato de a parte possuir alguns bens em seu nome, não sugere que possua condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento e o de sua família. - A constituição de advogado particular para a defesa dos seus interesses, não retira da parte a concessão da assistência judiciária, porque não há obrigatoriedade de se valer da Defensoria Pública, podendo escolher advogado que aceite o encargo de lhe patrocinar gratuitamente. TJ-MG - Apelação Cível AC 10439110049624001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/04/2014.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ADVOGADO PARTICULAR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. Os



benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, e não podem impedir que este receba os honorários acordados pela prestação dos serviços. A transação que estabelece o pagamento, pela parte beneficiária da justiça gratuita, dos honorários acordados com o seu advogado, merece ser homologada em sua integralidade, sem ressalvas quanto a esta previsão. Recurso provido.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10411130076283001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/03/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNICA DE IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO - DEFERIMENTO DA BENESSE. Em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há qualquer indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal. Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige que esteja representado por membro da Defensoria Pública, sendo que a existência de aparente condição econômica privilegiada e a representação por advogado particular não afastam o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

Ante o exposto, resta claro o direito da Agravante ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pela Agravante na petição inicial e na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, bem como demais provas.

V. DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO EM SEU EFEITO ATIVO.



A manutenção da decisão agravada impõe a Agravante um evidente prejuízo, qual seja, o indeferimento da Petição Inicial. Isso porque não tem a Agravante qualquer condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo.

A decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstruiu o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição.

Há de se concluir, portanto, que são razões que justificam o *periculum in mora*:

O indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade de a Agravante recolher às custas do processo

Não apreciação liminar, per se, pode causar dano irreparável à eficácia da sentença que será oportunamente proferida.

O *fumus boni juris*, por sua vez, é evidente, posto que deva ser aplicado ao caso em comento não só o direito, mas princípios constitucionais e o próprio artigo 99 e parágrafos do novo CPC, que resguarda a agravante.

Assim, demonstrados o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, requer a Agravante que Vossa Excelência conceda, em liminar, efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocatório de primeiro grau, e conceder o benefício da gratuidade da justiça, determinando ao Juízo a quo proceda a análise do pedido formulado na inicial e o prosseguimento do feito, nos termos da Lei.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Isto posto, requer à Vossa Excelência:

- a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido e distribuído incontinentemente;



- b) Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocatória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;
- c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pela Agravante na declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, e pelos motivos expostos nos corpo deste recurso;
- d) Deixa de recolher custas recursais, considerando não ter condições de arcar com as custas processuais, nos moldes da declaração de pobreza firmada e juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça

Com o provimento deste Agravo, com certeza, estará sendo aplicada a mais lídima e autêntica justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Campina Grande/PB, em 04 de junho de 2021.

Wamberto Balbino Sales

Advogado – OAB/PB 6846

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Advogada – OAB/RN 7469



ANEXO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 17:07:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060417072683600000011067342>
Número do documento: 21060417072683600000011067342

Num. 11106433 - Pág. 1



04/06/2021

Número: **0804625-52.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.754,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VERIANA MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)		EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43247 172	18/05/2021 12:08	Despacho	Despacho





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

4^a. VARA CÍVEL

PJE n. 0804625-52.2020.8.15.0001

Vistos, etc.

1. O promovente requereu a reconsideração da decisão de Id 34176454 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém não demonstrou nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento anterior (Id 42914389).



Assinado eletronicamente por: THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES - 18/05/2021 12:08:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051812083570900000041134636>

Número do documento: 21051812083570900000041134636

Num. 43247172 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 17:07:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060417072738100000011067343>

Número do documento: 21060417072738100000011067343

Num. 11106434 - Pág. 2

2. Desta feita, **mantendo o indeferimento da justiça gratuita (Id 34176454)** e determino, como última oportunidade, a **intimação da parte autora** para que proceda ao recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ressaltando que o pedido de reconsideração não reabre prazo recursal.

Campina Grande, *data da assinatura digital*

Thana Michelle Carneiro Rodrigues



Assinado eletronicamente por: THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES - 18/05/2021 12:08:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105181208357090000041134636>
Número do documento: 2105181208357090000041134636

Num. 43247172 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 17:07:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106041707273810000011067343>
Número do documento: 2106041707273810000011067343

Num. 11106434 - Pág. 3

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES - 18/05/2021 12:08:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051812083570900000041134636>

Número do documento: 21051812083570900000041134636

Num. 43247172 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 17:07:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060417072738100000011067343>

Número do documento: 21060417072738100000011067343

Num. 11106434 - Pág. 4

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Veronica Martins dos Santos, brasileiro (a),
casada, Aux. Administrativa, inscrito no CPF sob nº 078.789.984-42,
podendo ser intimado (a) na Rua
Severino Marques de Oliveira, 122 Nativitas Paraíba.

Declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção da palavra.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Campina Grande - Paraíba, 11 de julho de 2019

→ Veronica Martins dos Santos.

Declarante.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 17/07/2019 14:26:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071714262660400000022103092>
Número do documento: 19071714262660400000022103092

Num. 22783716 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 04/06/2021 17:07:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060417072752400000011067344>
Número do documento: 21060417072752400000011067344

Num. 11106435 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0807744-87.2021.8.15.0000

[Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: VERIANA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2021.

GERALDO LEITE DE AZEVEDO JUNIOR
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: GERALDO LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - 05/06/2021 08:35:54

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060508355440200000011070462>

Número do documento: 21060508355440200000011070462

Num. 11109508 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILLO DA CUNHA RAMOS**

Processo nº: 0807744-87.2021.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: VERIANA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do art. 76 do CPC/2015, determino a intimação do apelante, para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em seguida, independentemente de ter havido ou não manifestação, **volte-me os autos conclusos**, devidamente certificado.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 10/06/2021 20:34:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061020343515000000011155004>
Número do documento: 21061020343515000000011155004

Num. 11194521 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 10/06/2021 20:34:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061020343515000000011155004>

Número do documento: 21061020343515000000011155004

Num. 11194521 - Pág. 2

Intimação do apelante, para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.



Assinado eletronicamente por: LICIA ISIS DUARTE DE OLIVEIRA - 11/06/2021 12:08:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061112081406400000011167209>
Número do documento: 21061112081406400000011167209

Num. 11206757 - Pág. 1

ANEXO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/06/2021 15:47:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061115470209600000011171116>
Número do documento: 21061115470209600000011171116

Num. 11210716 - Pág. 1



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Wamberto Balbino Sales

Dr. Dartwzn Wamberto Barbosa Sales

Avenida Floriano Peixoto, 4519

Malvinas - Campina Grande/PB

3^a CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
PARAÍBA. Gabinete do Excelentíssimo Desembargador – Dr. Márcio
Murilo da Cunha Ramos.

Processo nº. 0807744-87.2021.8.15.0000.

VERIANA MARTINS DOS SANTOS, já devidamente qualificada no presente Agravo de Instrumento, por intermédio de seus advogados, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

1. Em atendimento ao r. Despacho de V. Exa., requer juntada da procuração e substabelecimento, em nome dos advogados que representam o Agravante, objetivando a regularização da representação processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande/PB, em 11 de junho de 2021.

Dr. Wamberto Balbino Sales

Advogado - OAB/PB 6846

Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Advogada – OAB/RN 7469



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/06/2021 15:47:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061115470261500000011171118>
Número do documento: 21061115470261500000011171118

Num. 11210718 - Pág. 1

PROCURAÇÃO "Ad Judicia"

OUTORGANTE Veriana Martins dos Santos,
brasileiro (a), candida, Aux. Administrativo inscrito no CPF sob nº
078.789.984-42, podendo ser intimado (a) na Rua
Severino Marques de Oliveira, 122 Malvinas
- Paraíba, CEP: 58433-573, neste ato nomeia e constitui como seu bastante
procurador e advogado

OUTORGADO(S)

Emmanuel Saraiva Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/PB 16.928, com
escritório profissional situado a Rua Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, em Campina Grande - Paraíba,
com os poderes especial de patrocinar defesa do outorgante junto a processo junto a Comarca de
- Paraíba, podendo os outorgados, requererem o que
necessário for junto a quaisquer órgãos administrativos, judiciais para tanto, praticar todos os atos,
constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante,
bem como em qualquer órgão do Poder Judiciário e/ou extrajudicialmente, em qualquer grau de
jurisdição, e diante de qualquer ente/órgão da Administração Pública direta e indireta, INSS, podendo,
para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar
recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos, requerer o benefício da gratuidade
judiciária e tudo o mais praticar a bem do completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do
outorgante, podendo ainda levantar, receber, dar quitação, inclusive o **"alvará judicial"**, decorrente
da presente demandada, substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier,
dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Campina Grande - Paraíba, 11 de Julho de 2019

* ⇔

Veriana Martins dos Santos
Outorgante



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 17/07/2019 14:26:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071714262660400000022103092>
Número do documento: 19071714262660400000022103092

Num. 22783716 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/06/2021 15:47:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106111547027510000011171120>
Número do documento: 2106111547027510000011171120

Num. 11210720 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB/PB nº 16.928, **SUBSTABEÇO**, neste ato, **sem reservas de poderes**, para as pessoas de WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº 6846; KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN 7469, todos podendo ser intimados na Av. Floriano Peixoto nº 4519, Malvinas, Campina Grande-PB, os poderes a mim conferidos no mandato consignado aos autos, para que os causídicos possam dar prosseguimento a defesa do Autor: VERIANA MARTINS DOS SANTOS, na ação que tramita perante a 4^a Vara Cível de Campina Grande sob o número 08046525-54.2020.8.15.0001 e no processo nº. 0807744-87.2021.8.15.0000, que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, momento que, requer todas as intimações sejam direcionadas aos substabelecidos sob pena de nulidade. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

Campina Grande-PB, em 11 de junho de 2021.

Emmanuel Saraiva Ferreira
- OAB/PB nº 16.928 -



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/06/2021 15:47:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061115470288400000011171123>
Número do documento: 21061115470288400000011171123

Num. 11210723 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Gabinete do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Processo nº: 0807744-87.2021.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: VERIANA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

VERIANA MARTINS DOS SANTOS, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo, contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, proferida nos autos da ação de nº 0804625-52.2020.8.15.0001, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos seguintes termos:

“1. O promovente requereu a reconsideração da decisão de Id 34176454 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém não demonstrou nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento anterior (Id 42914389). 2. Desta feita, mantendo o indeferimento da justiça gratuita (Id 34176454) e determino, como última oportunidade, a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ressaltando que o pedido de reconsideração não reabre prazo recursal.” – **Id. 43247172**

Argumenta a agravante que para concessão da gratuidade de justiça basta a simples apresentação declaração de hipossuficiência, alegando que tal documento é “*bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Judiciária*” (Sic).

Assevera, em síntese, que o argumento utilizado pelo juízo, para negar a gratuidade da justiça, está combatido no novo CPC e, que não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício.



Pleiteia, ao final: a concessão de liminar para que “*seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;.*” (Sic.)

É o relatório. Decido.

Embora a lei estabeleça presunção legal relativa de veracidade e boa-fé da pessoa natural que requeira a gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC), o Juiz pode indeferir o benefício, se tiver elementos para fazê-lo e tiver franqueado ao interessado a oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos a tanto necessários (art. 99, §2º do CPC).

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, recente decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO. (...)5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020.”

À vista disso, é possível extrair que a presunção de declaração de hipossuficiência é relativa, devendo-se verificar elementos que justifiquem o afastamento da concessão de gratuidade da justiça.

Na situação dos autos, a insurgente alega utilizar seus vencimentos para o sustento próprio e de sua família e, que não possui condições de suportar as despesas do processo, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, não junta qualquer documentação que comprove a insuficiência de recursos ou, até mesmo, a repercussão negativa que seria decorrente do desembolso das despesas processuais em suas finanças, vez que não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar a sua impossibilidade de adimplir as custas processuais, apesar de intimada pelo juízo de 1º grau para apresentar documentação hábil de comprovação da hipossuficiência (Id. 30752812).

Assim, conclui-se que, a mera argumentação da recorrente de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais não gera qualquer efeito, de forma que seria



cogente a confirmação de tal condição, através da juntada de documentações capazes de comprovar suficientemente a carência financeira declarada.

Portanto, **não comprovada a verossimilhança das alegações, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Entendo, aparentemente, possível o pagamento do valor, sem que a parte sacrifique o seu próprio sustento ou o de sua família. Logo, **não me parece haver fumaça do bom direito apta a lastrear o pedido de tutela provisória recursal.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

P.I.

Com base no art. 1.019, do Código de Processo Civil, determino: I - comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência do teor desta decisão; e, II - intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

DESEMBARGADOR Márcio Murilo da Cunha Ramos

RELATOR



De ordem do(a) Exmo(a). Des.(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima declinado. LIMINAR



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 13/07/2021 09:35:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071309354587800000011613823>
Número do documento: 21071309354587800000011613823

Num. 11655876 - Pág. 1



13/07/2021

Número: **0807744-87.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **04/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0804625-52.2020.8.15.0001**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
VERIANA MARTINS DOS SANTOS (AGRAVANTE)		EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11597 065	12/07/2021 09:36	Decisão
		Tipo
		Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Gabinete do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Processo nº: 0807744-87.2021.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: VERIANA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

VERIANA MARTINS DOS SANTOS, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo, contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, proferida nos autos da ação de nº 0804625-52.2020.8.15.0001, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos seguintes termos:

“1. O promovente requereu a reconsideração da decisão de Id 34176454 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porém não demonstrou nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento anterior (Id 42914389). 2. Desta feita, mantendo o indeferimento da justiça gratuita (Id 34176454) e determino, como última oportunidade, a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ressaltando que o pedido de reconsideração não reabre prazo recursal.” – **Id. 43247172**

Argumenta a agravante que para concessão da gratuidade de justiça basta a simples apresentação declaração de hipossuficiência, alegando que tal documento é “*bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Judiciária*” (Sic).

Assevera, em síntese, que o argumento utilizado pelo juízo, para negar a gratuidade da justiça, está combatido no novo CPC e, que não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 12/07/2021 09:36:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071209363737000000011555367>

Num. 11597065 - Pág. 1

Número do documento: 21071209363737000000011555367



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 13/07/2021 09:35:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071309354608900000011613825>

Num. 11655878 - Pág. 2

Número do documento: 21071309354608900000011613825

Pleiteia, ao final: a concessão de liminar para que “*seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocatória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;*.” (Sic.)

É o relatório. Decido.

Embora a lei estabeleça presunção legal relativa de veracidade e boa-fé da pessoa natural que requeira a gratuidade processual (art. 99, § 3º do CPC), o Juiz pode indeferir o benefício, se tiver elementos para fazê-lo e tiver franqueado ao interessado a oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos a tanto necessários (art. 99, §2º do CPC).

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, recente decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO. (...)5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.(Edcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).”

À vista disso, é possível extrair que a presunção de declaração de hipossuficiência é relativa, devendo-se verificar elementos que justifiquem o afastamento da concessão de gratuidade da justiça.

Na situação dos autos, a insurgente alega utilizar seus vencimentos para o sustento próprio e de sua família e, que não possui condições de suportar as despesas do processo, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, não junta qualquer documentação que comprove a insuficiência de recursos ou, até mesmo, a repercussão negativa que seria decorrente do desembolso das despesas processuais em suas finanças, vez que não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar a sua impossibilidade de adimplir as custas processuais, apesar de intimada pelo juízo de 1º grau para apresentar documentação hábil de comprovação da hipossuficiência (Id. 30752812).

Assim, conclui-se que, a mera argumentação da recorrente de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais não gera qualquer efeito, de forma que seria



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 12/07/2021 09:36:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071209363737000000011555367>
Número do documento: 21071209363737000000011555367

Num. 11597065 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 13/07/2021 09:35:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071309354608900000011613825>
Número do documento: 21071309354608900000011613825

Num. 11655878 - Pág. 3

cogente a confirmação de tal condição, através da juntada de documentações capazes de comprovar suficientemente a carência financeira declarada.

Portanto, **não comprovada a verossimilhança das alegações, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Entendo, aparentemente, possível o pagamento do valor, sem que a parte sacrifique o seu próprio sustento ou o de sua família. Logo, **não me parece haver fumaça do bom direito apta a lastrear o pedido de tutela provisória recursal.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

P.I.

Com base no art. 1.019, do Código de Processo Civil, determino: I - comunique-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência do teor desta decisão; e, II - intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

DESEMBARGADOR Márcio Murilo da Cunha Ramos

RELATOR



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 12/07/2021 09:36:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071209363737000000011555367>

Num. 11597065 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 13/07/2021 09:35:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071309354608900000011613825>

Num. 11655878 - Pág. 4



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
4^ª Vara CÃ-vel de Campina Grande**

RESPOSTA AUTOMÁTICA

Nº DO PROCESSO: 0804625-52.2020.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de TrÃ¢nsito]

O usuário **GABRIELA MARQUES DO NASCIMENTO** registrou ciência da comunicação.

CAMPINA GRANDE, 13 de julho de 2021.

DOCUMENTO AUTO ASSINADO



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 13/07/2021 10:20:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071310202500000000011614567>
Número do documento: 21071310202500000000011614567

Num. 11656832 - Pág. 1

INTIMO PARTE AGRAVADA PARA RESPONDER AO RECURSO, AOS TERMOS DO ART.1.019, INCISO II DO NCPC.



Assinado eletronicamente por: ELIANE DELGADO DE ALBUQUERQUE - 13/07/2021 18:54:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071318543874300000011623058>
Número do documento: 21071318543874300000011623058

Num. 11665232 - Pág. 1